

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/apm/afe

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM FRASE E LOGOMARCAS DE EMPRESAS CLIENTES. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I E II, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAGOMINAS - SINTRACPAR** e Agravado **ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA.**

O Sindicato-Autor interpõe Agravo de Instrumento (fls. 801/832) contra o despacho de fls. 799/800, do TRT da 8ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 836.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (despacho denegatório da Revista publicado no dia 31/07/2013, fls. 800, e o protocolo do Agravo

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

de Instrumento realizado em 08/08/2013, fls. 801) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 44). Preparo inexigível.

Atendidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM FRASE E LOGOMARCAS DE EMPRESAS CLIENTES. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

O Sindicato Requerente sustenta que o uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem a concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola o direito de uso de imagem do trabalhador. Nesse sentido, defende que os substituídos não assentiram com o procedimento realizado pela empresa, pois as autorizações juntadas aos autos não contêm data, logo, não servem como meio de prova. Aponta violação aos artigos 5º, V e X, da CF e 20 do Código Civil e transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 738/753, consignou:

"(...) De acordo com o que consta na inicial, os danos que teriam sido sofridos pelos empregados da reclamada decorreriam do fato de terem sido obrigados a utilizar uniformes com os dizeres 'Eu amo a Leolar' e com logomarcas de empresas fornecedoras, o que lhes teria causado dano moral e dano ao seu direito de imagem, passível de reparação.

A tese é de que a veiculação forçada de dizeres 'Eu amo a Leolar' no uniforme não corresponde necessariamente ao sentimento dos empregados, o que lhes teria ocasionado ofensa de ordem moral. Já as logomarcas inseridas

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

no uniforme dos trabalhadores lhes teriam causado prejuízo a seu direito de imagem, em benefício único e exclusivo da Reclamada.

A empresa se justificou afirmando que as alegações do Sindicato não condizem com a realidade vivenciada pelos seus empregados. A finalidade da inscrição na camiseta representava o contexto do tema da convenção, que falava do amor que deve existir entre os semelhantes, visando estreitar vínculos de afetividade dos empregados, para que o mesmo seja mais prazeroso, inclusive fazer com que os empregados não sejam apenas um número no crachá, e sim evidenciar o quanto os mesmos são essenciais para a empresa.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, entendendo que o Sindicato-autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a atitude ilícita do empregador e o consequente dano causado em ambas as situações narradas na exordial, com relação à inserção de frase e de logomarcas de outras empresas no uniforme dos substituídos.

O Sindicato-autor, por outro lado, afirma em suas razões recursais que as provas produzidas nos autos convergem para a procedência do pedido de pagamento da indenização por dano moral coletivo, em face da conduta ilícita da empresa, em especial pelo depoimento do preposto e da testemunha ouvida, bem como do parecer do Ministério Público, razão pela qual requer a reforma do julgado.

(...)

De acordo com **Nehemias Domingos de Meio**, ‘A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Neste aspecto o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser ‘... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos’. Para ao depois arrematar: ‘Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial’. (Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo).

Porém, a imposição de indenização por dano moral coletivo se justifica quando se verifica uma macrolesão a direitos da coletividade em sentido

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

amplo, quando não se questiona lesão a direito individual de determinados empregados, posto que o novel instituto não tem natureza jurídica reparatória como a indenização por dano moral individual, mas sim de preservação da ordem jurídica, de tal sorte que haveria um clamor social contra o ato que maculou os direitos difusos ou coletivos.

Isso ocorre por exemplo com o dano causado ao patrimônio histórico, a poluição do meio ambiente, quando se justifica a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, quando se verifica hipótese de trabalho escravo, de trabalho infantil, em que o trabalhador é tratado como mercadoria, sem a preservação de sua dignidade, suscitando sentimento de indignação e repulsa na coletividade, porque gravemente ofendidos valores morais coletivos.

Jorge Eduardo de Sousa Maia destaca que os interesses coletivos não representam a aglutinação ou soma de interesses individuais de várias pessoas. Transcendem, são valores mais altos. Dizem respeito ao homem socialmente organizado e são despojados de qualquer individualismo. E os interesses difusos seriam imanentes a um conjunto de sujeitos indeterminados ou de difícil determinação (*in* Revista LTR - 56.09/1044)

Menciona o ilustre autor que, o universo dos interesses superindividuais no Direito Laboral é muito vasto, assim como a concepção do que seria interesse difuso e coletivo, cabendo ao Ministério Público a missão de defender a sociedade quando tais interesses são violados.

Mas o caso presente trata de questão que diz respeito à preservação da imagem de empregado, não se tratando de irregularidades trabalhistas graves capazes de macular a honra ou a dignidade dos empregados da demandada, sendo que o Sindicato profissional detectou e preveniu qualquer possível irregularidade pela sua pronta ação, tratando-se de prática inclusive tolerada pela sociedade, pois é comum o uso de logomarcas e frases em camisetas, e desde que não atinjam a honra dos empregados e havendo autorização dos mesmos, não se podem configurar como irregularidades trabalhistas de grave potencial ofensivo a ponto de configurar indenização por dano moral coletivo.

A questão de uso de camisetas promocionais se resolveu através da presente ação civil pública postulando a imposição de obrigação de fazer e não fazer, mediante a imposição de multas a reverter ao FAT, por obrigação

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

descumprida e por empregado atingido, tendo as partes celebrado acordo, resolvendo em definitivo a situação, bastando as cominações judiciais impostas no acordo para alertar a demandada que não mais fornecerá tais camisetas a seus empregados, não chegando a causar dano moral coletivo ensejador de indenização.

Sem dúvida alguma foi equacionado o problema, prevenindo-se futuras demandas trabalhistas individuais, e a demandada doravante terá receio de adotar essa prática que poderá vir a ser configurada como danosa. Para mim, isso basta para estimular o cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador.

Não se justifica no presente caso a imposição de indenização por dano moral coletivo, como demonstram as evidências colhidas nos autos.

De fato, a imagem: é atributo da personalidade é direito individual fundamental assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF/88, que prevê a indenização decorrente de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20 (que trata dos direitos da personalidade), dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa para fins comerciais deve ser autorizada, sob pena de indenização.

O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador, sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 Código Civil.

Ocorre que para a configuração do dano é necessário que a conduta tenha causado prejuízo real ao trabalhador, bem como seja comprovada de forma robusta nos autos a alegada situação vexatória em que o empregado tenha sido colocado.

Não é razoável entender que há uso indevido da imagem do empregado pelo fato de utilizar camiseta com a logomarca de clientes dos produtos comercializados na empresa reclamada e dirigidas ao público que frequenta o estabelecimento. Quando o empregador não

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

busca atingir direta ou indiretamente o empregado ou atropelar a dignidade da pessoa humana, não há como entender presentes os requisitos a configurar o dano à imagem do trabalhador, mormente quando o mesmo autorizou a empresa concordando expressamente com o uso em festa promocional.

Além disso, no presente caso trata-se de utilização por alguns dias de camiseta com a inscrição 'Eu amo a Leolar' e logomarcas de empresas clientes, com a autorização expressa dos empregados (fls. 141/318), confeccionadas e distribuídas por ocasião da confraternização anual realizada em 2011, sendo facultada a utilização nesse ano aos sábados pelos empregados, mas sem apresentação de prova convincente da alegada obrigatoriedade ou punição caso não fosse usada, pois o uniforme regular da empresa foi fornecido gratuitamente aos empregados e devidamente juntado aos autos (envelope em apenso ao volume um), fato reconhecido pela própria testemunha do autor (fls. 576/577).

Tanto é verdade que se tratou de uma camisa promocional (e não uniforme de uso obrigatório), confeccionada exclusivamente para a confraternização dos empregados em 2011, sendo permitida sua utilização aos sábados naquele ano, que no encontro anual realizado em 2012 ela não estava mais sendo usada na empresa, conforme deixou evidente a conciliação parcial celebrada pelas partes em relação ao pedido de obrigação de não fazer (fls. 515).

Note-se que no acordo a empresa se comprometeu a não fazer propagandas de marcas ou logomarcas nos uniformes utilizados, bem como de não incluir declarações pessoais à empresa, resolvendo em definitivo qualquer possível desconforto que pudesse ter sentido algum empregado ao utilizar a camiseta em alguns dias em 2011, não tendo o fato assumindo maiores proporções. Isso sem levar em consideração as alegações da ré de que a utilização da camiseta era facultativa e não obrigatória, tendo em vista o fornecimento gratuito do uniforme constante no apenso ao volume primeiro.

A verdade é que não existe qualquer evidência convincente nos autos que a utilização eventual da camiseta promocional com frase e logomarcas pudesse ter ocasionado 'ofensa de ordem moral à honra dos

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

empregados' ou 'prejuízo a seu direito de imagem, em benefício único e exclusivo da Reclamada', capaz de autorizar a condenação da empresa em indenização por dano moral coletivo.

Mesmo a possibilidade remota da utilização da camiseta causar algum desconforto aos empregados se resolveu prontamente através da conciliação celebrada nos autos, em relação à obrigação de não fazer, sob pena de multa a reverter ao empregado lesado, resolvendo-a em definitivo, não chegando a causar dano moral coletivo ensejador de indenização.

Não se justifica no presente caso a imposição da pesada indenização por dano moral coletivo postulada na peça de ingresso (R\$ 10.000,00 por empregado), como demonstram as evidências colhidas nos autos, especialmente as fotografias que revelam o uniforme obrigatório utilizado na empresa e o uniforme social, ambos com a logomarca da reclamada e somente.

A jurisprudência do Colendo TST tem se mostrado firme no sentido de que a utilização de camisetas com logotipos de marcas de produtos comercializados dentro do próprio estabelecimento não fere necessariamente o direito de imagem dos empregados, consoante evidenciam os seguintes julgados daquela Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROPAGANDA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor análise de violação do art. 927 do Código Civil. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROPAGANDA COMERCIAL DENTRO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esta Turma tem compreendido que a utilização de camisetas com logotipos de marcas de produtos comercializados pela Reclamada, dentro do próprio estabelecimento, sem conotação pejorativa ou similar, não fere, necessariamente, o direito de imagem dos empregados,

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

não ensejando, portanto, direito à indenização. Para se deferir a indenização é preciso configurar-se a lesividade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO N° TST-RR-8157-61.2010.5.01.0000, Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)

DANO MORAL. UNIFORME COM PROPAGANDAS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. O art. 5º, V, da Constituição Federal, expressamente indica ser passível de indenização dano material, moral ou à imagem. O dano à imagem, no caso em exame, decorre da alegação de uso indevido da imagem do empregado, pela propaganda existente no uniforme concedido pelo empregado. A indenização foi concedida tão-somente pela ausência de autorização da empregada para que em seu uniforme fosse incluída propaganda em prol das empresas cujas marcas são vendidas pelo Supermercado. Para a configuração do dano à imagem é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que colocado o empregado. Não há razoabilidade em se entender que há uso indevido da imagem do empregado o fato de utilizar uniforme com propagandas de empresas, que tão-somente remetem a produtos comerciais utilizados pelas pessoas que se dirigem à empresa. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (Processo: RR -93800-22.2008.5.01.0011 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

RECURSO DE REVISTA. 1. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROPAGANDA COMERCIAL. 1. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esta Turma entende que a utilização de camisetas com logotipos de

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

marcas de produtos comercializados pelo Reclamado não fere, necessariamente, o direito de imagem dos empregados, não ensejando, portanto, direito à indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II/TST. O critério de apuração e retenção do imposto de renda devido em virtude de condenação judicial foi pacificado com a edição da Sumula 368, II/TST, que dispõe: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996-. Naturalmente, respeita-se no cálculo a Instrução Normativa n° 1127/2011 da Receita Federal do Brasil, de 08/02/2011. .Recurso de revista provido, no aspecto. (Processo: RR - 70500-45.2006.5.01.0029 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)

Por esses motivos, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou improcedente a indenização por dano moral coletivo".

O Regional menciona que a camiseta contendo propagandas de fornecedores foi distribuída pela empresa em uma confraternização. Naquela ocasião, conforme trecho supra transcrito, houve autorização expressa, por parte dos empregados, no que diz respeito ao uso da referida vestimenta. Após esse evento, facultou-se a utilização da camiseta aos sábados. Tais conclusões, baseadas na análise dos fatos e provas anexados aos autos, não podem ser reexaminadas por esta Corte, com base no que estabelece a Súmula 126 do TST.

Em consequência, como nesta instância extraordinária, os julgados determinam que o fato gerador do dever de indenizar, em casos

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

semelhantes aos dos autos, é justamente a falta de consentimento do uso da camiseta pelo empregado, pressuposto inexistente na hipótese em deslinde, o pedido de reforma do Recorrente não merece acolhida.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À IMAGEM: DIREITO DA PERSONALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO OBREIRO NA MÍDIA IMPRESSA E EM EVENTOS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA (SÚMULA 126/TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Trata-se o direito à imagem de um direito da personalidade que goza de proteção constitucional (art. 5º, V e X, da CF), em virtude do próprio respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O conceito de imagem traduz a ideia de projeção da pessoa em seus relacionamentos próximos e na comunidade mais ampla. A Constituição tutela a imagem da pessoa, situando-a dentro do patrimônio moral do indivíduo (a imagem, como se sabe, situa-se também dentro do patrimônio imaterial das pessoas jurídicas, porém não a honra, a intimidade, a vida privada e outros bens e valores estritamente atávicos à pessoa humana). A imagem da pessoa humana trabalhadora pode ser violada de duas maneiras: de um lado, por meio da agressão ao próprio patrimônio moral do ser humano, de modo a lhe atingir também a imagem, sua projeção em relacionamentos próximos e no cenário da comunidade (é o que ocorreria, por exemplo, com injusta e despropositada acusação de ato ilícito feita pelo empregador a seu empregado); de outro lado, por meio da utilização não autorizada ou não retribuída da imagem do indivíduo. É o que prevê o art. 20 do CCB/2002, que estipula indenização pelo uso irregular da imagem. **No caso dos autos, conforme se infere do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não restou comprovada a utilização da imagem do Reclamante, sem autorização, para fins de propaganda da Reclamada. Ao reverso, segundo o TRT, ficou comprovada a existência de autorização escrita (art. 20, CCB).** Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento

PROCESSO N° TST-AIRR-1011-83.2011.5.08.0114

interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1411-69.2010.5.04.0203 - Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).

Considerando, pois, que os empregados concordaram com o uso da camiseta contendo informes publicitários de fornecedores da empresa, conclui-se que os artigos 5º, V e X, da CF e 20 do Código Civil não foram violados.

Por outro lado, verifica-se que todos os arestos transcritos partem de implicações diversas dos autos, quais sejam, inexistência de consentimento dos empregados e obrigatoriedade em relação ao uso de camisetas com logomarcas de fornecedores, por isso, são inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST.

Por fim, em face da ausência de prequestionamento, válido destacar a inviabilidade da análise da tese de que as autorizações são imprestáveis como meio de prova. Da leitura do acórdão impugnado, percebe-se que a suposta ausência de data nos referidos documentos, imprescindível para o exame do argumento do Sindicato, sequer foi objeto de apreciação pelo TRT. Ademais, não foram opostos Embargos de Declaração, a fim de que o Regional se manifestasse sobre a matéria. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator